PROJETO DE LEI Nº 215 /96

Estabelece as Diretrizes Gerais para a Elaboração do Orçamento do Município para o Exercício de 1997 e dá Outras Providências.

O Povo do Município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Orçamentária para o exercício de 1997 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, no que for ela pertinente.

Art. 2º. As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º. As receitas de Impostos e Taxas serão projetadas, tomando-se para base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1996, até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro deste ano, levando-se em conta:

I - a expansão do número de contribuintes;

II - a atualização do cadastro técnico do município.

§ 2º. Os valores das parcelas transferidas pelos governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgãos competentes do governo estadual, até o dia 15 de julho de 1996.

§ 3º. As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158, IV, e 159, I, b, da Constituição Federal.

Art. 3º. As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa de capital.

Art. 4º. A manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante do Imposto, não inferior a 25%.

§ 1º. Das parcelas transferidas pelos governos do Estado e da União, mencionadas no art. 2º, também destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela não inferior a 25%.

§ 2º. Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos, será destinada parcela de 25% à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 5º. De acordo com a lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá, com o pagamento de pessoal ativo e inativo, parcela de recurso superior a 60% do valor da receita corrente, consignada na lei do orçamento.

Parágrafo único - As despesas com pessoal referidas no artigo abrangerão.

I - o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive dos agentes políticos;

II - o pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos pensionistas, aposentados, contratados, e dos agentes políticos.

Art. 6º. As despesas com o pessoal, referidas no artigo, serão comparadas mês a mês com o percentual de 60% da receita corrente, efetivamente arrecadada, por meio dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º. A abertura de crédito suplementar no orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo único - Os recursos disponíveis, de que trata este artigo, são aqueles previstos no art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/64.

Art. 8º. Os pedidos de créditos adicionais por excesso de arrecadação deverão estar instruídos por documentos que comprovem a ocorrência superavitária ou sua tendência no exercício.

Art. 9º. Sempre que ocorrer excesso de arrecadação, proveniente de receita de impostos a este for acrescentado à lei orçamentária, por meio de créditos adicionais, destinarse-à, obrigatoriamente, parcela de 25% à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 10. Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º. A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos ao aluno da rede estadual de ensino, mediante convênio celebrado com a Secretaria de Educação.

§ 2º. Será garantido transporte gratuito aos alunos que frequentam, em cidades vizinhas, cursos não oferecidos pelo Município.

§ 3º. As despesas com a suplementação alimentar a assistência à saúde poderão ser computadas para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25%, estabelecido no artigo 212, da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 2, de 14 de fevereiro de 1991, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 11. Quando a rede oficial de ensino fundamental a médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo até o limite de 80% mensalmente, a alunos carentes do município, para o atendimento suplementar pela rede particular local ou da localidade mais próxima.

Art. 12. A manutenção de bolsa de estudos é condicionada ao aproveitamento mínimo de bolsista, estabelecido em lei.

Art. 13. Não serão concedidas subvenções às entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e que não dediquem suas atividades do ensino, saúde, assistência social, cultura e associativismo.

Art. 14. A lei orçamentária garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando à melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 15. A lei orçamentária só contemplará dotação para início de obras após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patrimoniais vencidas e dos débitos com a Previdência Social, decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 16. As despesas com publicidade dar-se-ão à conta de atividades da classificação funcional-programática.

Art. 17. Os recursos previstos na lei orçamentária sob título de reserva de contingência não serão superiores a um por cento da receita estimada para 1997.

Art. 18. Os órgãos da administração descentralizada, que recebem recursos do Tesouro do Município, apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculos, que justifiquem os gastos, até o dia 1º de agosto de 1996.

Art. 19. Só serão contraídas operações de crédito, por antecipação de receitas, quando se configurar eminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento de folha de pessoal em tempo hábil.

§ 1º. A contratação de operações de crédito, para fim específico, somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites nos artigos 165 a 167, III, da Constituição Federal.

§ 2º. Qualquer dos casos de contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 20. As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994.

Art. 21. O Poder Executivo encaminhará a proposta orçamentária ao Poder Legislativo, para apreciação, até o dia 30 de setembro deste ano, conforme previsto na Emenda à Lei Orgânica do Município nº 8, de 6 de fevereiro de 1995.

Art. 22. A proposta orçamentária será devolvida pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, para sanção, até quinze dias antes do encerramento do exercício anterior a que a proposta se refere.

Art. 23. As despesas de capital serão programadas segundo as normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - São prioridades para investimentos em 1997 as ações delineadas neste artigo, observando-se rigorosamente a seguinte ordem:

I - Gabinete e Secretaria do Prefeito:

a - aquisição de equipamento e material permanente;

b - aquisição de um veículo,

II - Departamento de Administração e Finanças:

a - aquisição de equipamento, material permanente e microcomputador com acessórios.

III - Departamento de Serviços e Obras Públicas:

a - aquisição de equipamentos e material permanente, para a manutenção de estradas vicinais;

b - aquisição de um trator com implementos, para atender aos pequenos produtores rurais:

c - aquisição e implantação de mata-burro;

d - construção de pontes e abertura de estradas vicinais;

e - construção de um posto policial na estrada da cidade, em convênio com a Secretaria de Estado da Segurança Pública de Minas Gerais;

f - aquisição de uma viatura para o serviço de policiamento ostensivo, em convênio com a Secretaria de Estado de Segurança Pública de Minas Gerais;

g - aquisição de um caminhão;

h - construção de sarjetas, passeios, meios-fios, muros e pavimentação de vias urbanas;

i - reforma, melhoramento e arborização de praças públicas;

j - reforma e melhoria da estação terminal rodoviaria;

l - construção de aterro sanitário;

m - aquisição de equipamentos para manutenção de serviços públicos;

n - extensão da rede de iluminação pública;

o - conclusão dos conjuntos habitacionais I e II;

p - construção e instalação de sala para almoxarifado nas dependências de próprios públicos;

q - construção de um galpão/garagem para o equipamento rodoviário;

r - aquisição ou desapropriação de imóveis para implantação de obras de interesse público;

IV - Departamento Social:

a - restauração e revitalização da Igreja Santana;

b - reforma, ampliação e melhoramento de prédios escolares do Município;

c - aquisição de máquinas e equipamentos para os setores de educação e cultura;

d - aquisição de equipamentos para transporte escolar;

e - aquisição de playground para a rede de ensino municipal;

f - construção do terminal do trabalhador rural;

g - reforma e ampliação de casa para população de baixa renda;

h - construção de rede de abastecimento de água potável;

i - aquisição de equipamentos e materiais necessários à manutenção das atividades esportivas;

j - reforma a ampliação do campo de futebol e das quadras poliesportivas;

V - Departamento de Saúde e Vigilância Sanitária:

a - aquisição de equipamentos e instrumentos para atendimento médico e odontológico;
b - aquisição de máquinas, mobiliários e utensílios para o hospital e postos de saúde municipais;
c - reforma, ampliação e melhoramento do prédio do hospital e dos postos de saúde municipais;
d - conclusão da rede de esgoto sanitário e galerias pluviais;
e - construção de estação de tratamento da rede de esgoto;

VI - projetos financiados com recursos vinculados a convênios com outras esferas do governo ou entidades.

VII - encargos com a amortização da dívida contratada, previstos para 1997.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 10 de abril de 1996

JOSE MAURO STABILE
PREFEITO MUNICIPAL

1º Turno
Aprovado em 27/5/96
por unanimidade

Presidente da Camara

J U S T I F I C A T I V A

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores,

O Projeto de Lei em pauta, tem como finalidade estabelecer as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, para o exercício de 1997.

A LDO, estabelece as condições gerais, para elaboração de um plano governamental, nesta, incluída as metas e prioridades de um governo, bem como, o potencial de receitas que garanta a realização dessas ações administrativas.

A Lei de Diretrizes, espelha de modo simplificado, o direcionamento das vocações administrativas, assim como, estabelece as condições para conclusão de metas iniciadas neste exercício.

Por ser uma matéria com teor altamente normativo, esperamos que esta, seja aprovada, na íntegra, nos exatos termos em que se encontra redigida.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 10 de abril de 1996

JOSE MAURO STABILE
PREFEITO MUNICIPAL